



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032118-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravada ISABELA SARITA GOMES SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2032118-24.2025.8.26.0000

Agravantes: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Isabela Sarita Gomes Siqueira

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Dr. Rogério de Camargo Arruda

Voto nº 14.619

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de fazer. Reativação de conta na plataforma *Instagram*. Impossibilidade de cumprimento da determinação contida na sentença por culpa do agravante. Conversão em perdas e danos. Possibilidade. Dicção dos artigos 499, do CPC e 248, do CC. Valor reduzido para adequar às peculiaridades do caso concreto. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 339/340, na parte que converteu a obrigação em perdas e danos e fixou o valor da indenização em R\$.20.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o montante arbitrado a título de perdas e danos é exorbitante e comporta redução; b) a agravada não trouxe qualquer comprovação de prejuízo sofrido pela não reativação da conta; c) o valor das perdas e danos deve ser fixado com base em elementos concretos; d) não pode o agravante ser responsabilizado por danos presumidos, a teor dos arts. 402 e 403, do CC; e) caso não seja afastada a condenação, pugna pela redução do montante (fls. 01/10).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado com a atribuição de efeito suspensivo (fls. 64/65).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 69/77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela agravada com a finalidade de compelir o agravante a restabelecer imediatamente o perfil *@isasarita* na plataforma *Instagram*.

No decorrer da execução, verificou-se o não cumprimento da obrigação de fazer, o que acarretou sua conversão em perdas e danos nos seguintes termos:

“(…)

2. Ausente a demonstração de cumprimento do comando judicial, em prazo mais do que razoável, converto a obrigação em perdas e danos, no valor de R\$ 20.0000,00, a ser depositado pela executada, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio online (...)” (fls. 340).

Daí o inconformismo.

O recurso comporta parcial acolhimento.

In casu, narra a agravada que, em 14.09.2023, teve sua conta de usuário da plataforma Instagram (@isasarita) invadida e indevidamente utilizada por terceiros, o que lhe causou diversos prejuízos.

A obrigação do agravante em promover a reativação da conta foi reconhecida por sentença transitada em julgado.

Um detalhe: passou quase um ano desde o trânsito em julgado, que ocorreu em 27.04.2024.

No entanto, iniciado o cumprimento de sentença, a reativação da conta não ocorreu até o presente momento por culpa exclusiva do recorrente.

As circunstâncias acima permitem inferir que a obrigação se tornou, de fato, impossível de ser cumprida, o que atrai a aplicação do disposto no art. 499, do CPC, *in verbis*:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”

E, ainda, o disposto no art. 248, do CC:

*Art. 248. Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se **por culpa dele, responderá por perdas e danos.***” (g.n.).

Correta, portanto, a conversão determinada no *decisum*.

No tocante ao *quantum* a ser arbitrado, cediço que a finalidade das perdas e danos é recompor os prejuízos sofridos pela parte em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, *in casu*, deve-se considerar que a exequente se encontra sem acesso ao seu perfil no *Instagram* desde setembro de 2023, que, por outro lado, não era de uso profissional: “... conta esta que a Autora possuía há anos para manter contato com familiares, amigos e outros seguidores.” (fls. 324).

Nesse cenário, considerando as peculiaridades do caso concreto, mostra-se cabível a redução das perdas e danos para R\$.10.000,00.

A propósito, seguem julgados proferidos em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença
– Acolhimento parcial da impugnação - Conversão da obrigação de fazer (reativação de conta no Instagram) em

perdas e danos, fixados em R\$ 10.000,00 – Razoabilidade – Valor mantido - Agravante que criou nova conta no serviço Instagram, possuindo mais de 806 mil seguidores, com o mesmo objetivo/escopo da conta objeto do presente feito e permanentemente deletada – Agravante que, outrossim, já teve fixada multa cominatória em seu favor no patamar de R\$ 50.000,00 na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença, em razão do descumprimento da determinação de reativação da conta (AIs 2027423-95.2023.8.26.0000 e 2133899-16.2023.8.26.0000), o que corrobora a necessidade de manutenção do valor das perdas e danos - Para que houvesse a liquidação ou majoração do valor das perdas e danos, seria essencial que o agravante trouxesse elementos mínimos evidenciando a ocorrência de danos em maior proporção, o que não se verificou na espécie – Descabimento do pleito de expedição de ofício à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – Outros pedidos formulados que constituíram inovação em sede recursal, não podendo ser conhecidos – Recurso improvido, na parte conhecida. (Agravamento de Instrumento 2351435-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025).

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Cumprimento de sentença – Insurgência em face das decisões que, dentre outras providências, converteram a obrigação em perdas e danos no valor de R\$ 10.000,00, a qual deverá ser paga cumulativamente com a multa, também no valor de R\$ 10.000,00 – Executada que deve cumprir, em seus exatos termos, a condenação que lhe

foi imposta em título judicial transitado em julgado, sendo vedada a rediscussão de matéria preclusa – Multa diária que tem por objetivo compelir a executada a cumprir o que foi disposto no título executivo judicial e que, portanto, deve ser paga cumulativamente com as perdas e danos – Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2303900-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – LUCROS CESSANTES – Caracterizada a relação de consumo – Bloqueio da conta da Autora ("@lavikavinhedo") no aplicativo "Instagram" – Incumbia à Requerida comprovar a violação aos termos de uso do aplicativo (o que não ocorreu) – Cabível a condenação da Requerida à obrigação de restabelecer a conta da Autora – Demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação (em razão da desativação permanente da conta) – Conversão em perdas e danos – Dano moral caracterizado – Não comprovados os lucros cessantes e os danos emergentes – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar a Requerida à obrigação de restabelecer a conta da Autora ("@lavikavinhedo"), convertida em perdas e danos, com a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, arcando a Autora com 80% das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios do patrono da Autora em 10% do valor da condenação e do patrono da Requerida em 10% do proveito econômico obtido

– Caracterizados os lucros cessantes – Cabível a apuração do valor dos lucros cessantes na fase de liquidação de julgado – Redistribuição das verbas da sucumbência – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO, para condenar ao pagamento de indenização por lucros cessantes, com a apuração do valor na fase de liquidação do julgado (por arbitramento), limitado ao valor pleiteado na petição inicial (R\$ 104.192,7), arcando a Requerida com 3/4 das custas e despesas processuais (arcando a Autora com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 10% do valor da causa, com igual rateio (Apelação Cível 1003695-05.2023.8.26.0659; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada tão somente para reduzir a indenização para R\$.10.000,00.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora